PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº.158/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 01 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 382/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta e pelo Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2025, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa "Direito na Escola",por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito do Município de Natal, o Programa "Direito na Escola", consistente no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania nas escolas municipais (art. 1.º, *caput*).

O texto proposto dispõe que as palestras e aulas serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA (art. 1.º, §1.º), devendo ser previamente agendadas entre a direção das escolas e as entidades interessadas (art. 1.º, § 2.º). Estabelece, ainda, que a carga horária dos encontros será preferencialmente de até 1 (uma) hora

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8&param2=13556336&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f&param2=13558418&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17

aula com cada grupo de alunos, respeitando os conteúdos programáticos e as diretrizes do MEC (art. 1.º, § 3.º).

Dispõe que o profissional responsável pelas palestras deverá ser advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 2.º, *caput*), preferencialmente abordando temas relacionados à Constituição Federal, princípios fundamentais, noções de direito em diversas áreas e aspectos básicos de cidadania (art. 2.º, § 1.º). Determina também a vedação, pelo advogado, de qualquer manifestação político-partidária durante as atividades (art. 3.º).

Prevê que o programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual entre o Município e o advogado palestrante, que atuará de forma voluntária (art. 4.º), autorizando, ainda, a celebração de contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou organizações da sociedade civil (art. 5.º). Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura lei, no que couber (art. 6.º), e que esta entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, uma vez que se destinam à promoção da cidadania e ao fortalecimento da consciência crítica dos estudantes da rede municipal de ensino, por meio da realização de palestras e aulas com noções básicas de direito e cidadania. Trata-se de matéria de relevante interesse social, que busca estimular a formação cidadã de crianças, adolescentes, jovens e adultos, ampliando seus conhecimentos acerca de direitos e deveres fundamentais, da Constituição e da legislação brasileira, favorecendo, em tese, sua participação na vida comunitária e no exercício consciente da cidadania.

No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir o Programa “Direito na Escola”, a proposição em questão visa determinar que as escolas municipais passem a oferecer palestras e aulas complementares com conteúdo de noções de direito e cidadania, com carga horária definida, mediante participação de advogados voluntários, e ainda prevê a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e contratos com entidades públicas e privadas. Ademais, ao impor ao Executivo a tarefa de regulamentar e viabilizar o programa, o texto legislativo não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas cria verdadeira política pública a ser executada diretamente pela Administração Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8&param2=13556336&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f&param2=13558418&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17

Tais comandos, ainda que inspirados em fins socialmente relevantes e meritórios, configuram ingerência do Poder Legislativo na esfera da Administração, uma vez que instituem programa de ação governamental, vinculam a rede municipal de ensino à execução de atividades específicas e direcionam a forma de implementação de políticas públicas, restringindo a liberdade de gestão, a autonomia administrativa e a discricionariedade política que competem exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um programa permanente como o denominado “Direito na Escola”, direcionado a estudantes da rede municipal de ensino, vez que se trata de atividade que integra as políticas públicas de educação e formação cidadã, cujas diretrizes, formas de implementação e prioridades devem ser fixadas no âmbito do planejamento administrativo do Poder Executivo. Trata-se de decisão que demanda análise de viabilidade pedagógica, técnica, operacional e orçamentária, além de juízos de conveniência e oportunidade próprios da Administração, razão pela qual não pode ser imposta por meio de iniciativa legislativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8&param2=13556336&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f&param2=13558418&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17

> ***Constituição Federal:***
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***LOM**:*
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8&param2=13556336&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f&param2=13558418&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17
fls. 1643

> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e X, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 382/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta e pelo Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8&param2=13556336&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f&param2=13558418&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17